



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167692 - SP(2026/0026377-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO CORREA
ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA41939
NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA66112
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, considerada a renda líquida do consumidor e a parcela proposta (R\$ 1.933,27), a renda remanescente de R\$ 5.296,73 supera em quase nove vezes o mínimo existencial de R\$ 600,00 fixado pelo art. 3º do Decreto 11.150/2022, de modo que não se configura a impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial prevista no art. 54-A, § 1º, do CDC.

3. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167692 - SP(2026/0026377-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO CORREA**
ADVOGADO : **EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217**
AGRAVADO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADO : **LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
AGRAVADO : **BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939**
 NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
 JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
AGRAVADO : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADA : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, considerada a renda líquida do consumidor e a parcela proposta (R\$ 1.933,27), a renda remanescente de R\$ 5.296,73 supera em quase nove vezes o mínimo existencial de R\$ 600,00 fixado pelo art. 3º do Decreto 11.150/2022, de modo que não se configura a impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial prevista no art. 54-A, § 1º, do CDC.

3. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO CORRÊA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Sentença de indeferimento da petição inicial - Pleito de reforma Descabimento Proposta de pagamento apresentada pelo autor que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 104-B, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, assegurar aos credores o recebimento, no mínimo, do valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação total da dívida em, no máximo, 05 (cinco) anos - Renda mensal do autor que, após o desconto das parcelas mensais objeto da pretendida repactuação, extrapola o valor de R\$600,00 previsto no artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, como mínimo existencial da pessoa natural Designação de audiência de conciliação que, nessas circunstâncias, se revela inoportuna - Manifesto intuito de desvirtuamento da legislação do superendividamento Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 896)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor(Lei 8.078/1990) e Lei 14.181/2021 , pois teria havido negativa de vigência ao rito do superendividamento, com julgamento antecipado sem a realização da audiência de conciliação com credores e sem a elaboração de plano de pagamento compulsório por perito/administrador, o que impediria a repactuação prevista em lei;

(ii) art. 54-A, § 1º, e art. 6º, XII, do Código de Defesa do Consumidor(Lei 8.078/1990), pois teria sido negada vigência ao conceito legal de superendividamento e ao direito ao mínimo existencial, ao concluir-se que o recorrente não se enquadraria na hipótese legal apesar de os descontos e dívidas comprometerem integralmente e excederem sua renda, inviabilizando a subsistência.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 904/912).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter estado em situação de superendividamento, com parcelas mensais que ultrapassariam sua renda líquida, e propôs ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/2021, requerendo a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos, a realização de audiência de conciliação prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, e a repactuação segundo plano de pagamento, além de pedidos cautelares correlatos.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausentes os requisitos para instauração do procedimento de

superendividamento, à vista do parâmetro do mínimo existencial fixado pelo Decreto 11.150/2022, bem como da ausência de plano de pagamento adequado; concluiu pela falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (e-STJ, fls. 694-697).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, mantendo a extinção, ao assentir que a proposta apresentada não observou o art. 104-B, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que a renda remanescente, após a parcela pretendida, superaria o mínimo existencial regulamentado, e que a designação de audiência prevista no art. 104-A seria inoportuna diante do manifesto desvirtuamento da legislação do superendividamento (e-STJ, fls. 895-900), *in verbis*:

"Observo, por primeiro, que a pensão alimentícia paga pelo autor não pode ser considerada como desconto obrigatório, não integrando, portanto, a base de cálculo para aferição de seus rendimentos líquidos.

No mais, dispõe o artigo 104-B, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"§4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas".

Resta patente, a partir da leitura do dispositivo, que a viabilidade de procedência do pedido de repactuação de dívidas se sujeita a requisitos financeiros mínimos e prazo máximo de pagamento. In casu, contudo, extrai-se da proposta de pagamento formulada às fls.187/188, que pretende o autor saldar sua dívida em duzentas e dezoito (218) parcelas de R\$ 1.933,27, ou seja, cento e cinquenta e oito (158) parcelas além do teto legal previsto.

Conforme outrora decidido por esta C. Câmara em caso análogo "(...) é de absoluto rigor a observância do procedimento estabelecido naquele dispositivo legal, a começar pela designação de audiência de tentativa prévia de conciliação, em que o autor, ora agravante, haverá de apresentar 'proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas'" (TJSP; Agravo de Instrumento 2027523-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Outrossim, não se pode perder de vista que "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação", conforme preconiza o art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese, a partir dos termos da já citada proposta de pagamento, vê-se que o autor aufere renda líquida de R\$ 7.230,00, de modo que, subtraída a pretensa parcela de R\$ 1.933,27, obtém-se renda remanescente de R\$ 5.296,73, montante que evidentemente extrapola (em quase nove vezes o teto legal de R\$600,00, considerado pelo artigo 3º, do Decreto nº 11.150/2022, como mínimo existencial do consumidor, pessoa natural.

Note-se que mesmo considerados os valores originais das parcelas, no total de R\$6.359,19, ainda assim a renda remanescente do apelante seria de R\$870,71, ou seja, superior ao mínimo existencial a ser considerado para fins de superendividamento, restando evidente que, sob todos os ângulos, a

presente ação não reúne condições mínimas de prosperar, o que denota a correta extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nem se alegue a nulidade por ausência de designação da audiência de instrução prevista do artigo 104-A, do CDC. Isso porque consideradas as circunstâncias acima retratadas, a providência culminaria indevido dispêndio de recursos humanos e materiais do poder judiciário, com ação que, repise-se, não reúne os requisitos mínimos para seu ajuizamento.

Nessa ordem de ideias, manifesto o intuito de desvirtuamento da legislação do superendividamento, de rigor a manutenção da r. sentença que, bem lançada, resta integralmente mantida. Por derradeiro, deixo de majorar honorários advocatícios recursais uma vez que a verba não foi fixada pela r. sentença".

Assim, depreende-se dos trechos transcritos do acórdão recorrido que, analisando detidamente os autos, **o Tribunal de origem concluiu que os termos firmados de pagamento não comprometem o mínimo existencial do recorrente, e, portanto, não se aplicam as disposições do sistema protetório do superendividamento.**

O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, regulamentado pelo Decreto n. 11.150/22. Segundo o art. 3º do referido ato normativo, com redação dada pelo Decreto n.11. 567/2023 considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Na hipótese dos autos, ao considerar que a renda remanescente do recorrente é de 5.296,73, montante que extrapola (em quase nove vezes) o teto legal de R\$ 600,00, considerado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022 como mínimo existencial do consumidor, pessoa natural, a Corte de origem **adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

Assim, afastam-se as teses recursais no que tange à tentativa de aplicação dos instrumentos da lei do superendividamento, uma vez que o acórdão observou que a renda do recorrente, após realizar o pagamento da parcela pactuada, ultrapassa o mínimo existencial.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este Colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SUPERINDIVIDAMENTO. RENDIMENTO LÍQUIDO DO AGRAVANTE EXCEDE O MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 11.567/2023. HIPOTESE LEGAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do

Código de Processo Civil; e (ii) saber se a situação financeira do agravante se enquadra na hipótese de superendividamento prevista na Lei n. 14.181/2021.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição nos fundamentos apresentados.

5. A ausência de menção a um argumento específico não macula a decisão recorrida, desde que esta seja fundamentada e apresente razões suficientes para sustentar o julgado.

6. A situação financeira do agravante, conforme os elementos dos autos, não se enquadra na hipótese de superendividamento prevista no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, pois o rendimento líquido do agravante excede o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto n. 11.567/2023.

7. A revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.

8. O recurso de agravo não impugnou de maneira específica e detida todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que inviabiliza o seu conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, bem como a falta de apresentação de fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, reforçam a impossibilidade de conhecimento do agravo.

10. A majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte agravante é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Agravo em Recurso Especial não conhecido."

(AREsp n. 3.048.323/DF, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 9. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial em razão da ausência de fixação pelas instâncias originárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.167.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026377-0

Número de Origem:
10048615720248260297

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CORREA

ADVOGADO : EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA41939

NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA66112

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026